

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

|                   |                                |               |
|-------------------|--------------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 18.879/08/3ª                   | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 02.000212689-21                |               |
| Impugnação:       | 40.010122855-10                |               |
| Impugnante:       | JC Comércio de Leopoldina Ltda |               |
|                   | IE: 384184915.00-33            |               |
| Proc. S. Passivo: | Fabício Ribeiro de Oliveira    |               |
| Coobrigado:       | Ataíde Lago de Souza           |               |
| Origem:           | DF/Manhuaçu                    |               |

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO – NOTA FISCAL AVULSA DE PRODUTOR – CARVÃO VEGETAL. Restou demonstrado nos autos através do Boletim de Ocorrências Policiais de lavra da Polícia Rodoviária Federal que a Autuada reutilizou a nota fiscal acobertadora do carvão vegetal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa e Isolada prevista no art. 55, inciso VI da Lei 6763/75 corretas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a reutilização de nota fiscal avulsa de produtor emitida em 21/12/2006, que acobertava carvão vegetal em 05/01/2007.

Exige-se o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada prescrita pelo art. 55, inciso VI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/68.

A 3ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, fls. 91, que resulta na manifestação do Fisco à fl. 94.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

---

**DECISÃO**

Como dito no relatório acima, a acusação fiscal versa sobre a reutilização da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 642705, de 21/12/2006, acobertadora de operação com carvão vegetal em 05/01/2007.

O Fisco buscou demonstrar a acusação fiscal com a documentação de fls. 06/13. A referida documentação foi apresentada à Polícia Rodoviária Federal, conforme consta do Boletim de Ocorrências Policiais de fls. 12/13.

O referido Boletim foi lavrado em 05/01/2007 e a autoridade policial deixou consignado à fl. 13 que “Em virtude dos fatos encaminhamo-vos: o condutor, a carga, nota fiscal apresentada novamente hoje (bem como cópia retirada em 22/12/06)”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, é importante salientar que a nota fiscal avulsa de produtor objeto da ação fiscal teve suas vias autenticadas pela autoridade policial em 22/12/2006, conforme documentos de fls. 08/09. Também, encontram-se autenticados pela mesma autoridade os documentos de fls. 10/11.

A Impugnante nega a infração, argumentando que os referidos documentos não poderiam ter transitado na data indicada pela autoridade policial, visto que os mesmos encontravam-se depositados no SIAT de Ladainha-MG para revalidação e que a autoridade do SIAT é, também, uma autoridade pública, cujos atos se revestem da mesma natureza e gozam de presunção de veracidade.

Todavia, consigna-se que o chefe do SIAT não tem competência para a prática de ato de revalidação de nota fiscal, conforme se extrai dos arts. 64 e 65 do Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

**Art. 64** - São competentes para prorrogar prazo de validade de nota fiscal as seguintes autoridades:

I - Chefe da Administração Fazendária (AF) ou, na sua falta, funcionário responsável pelo expediente;

II - Chefe do Posto de Fiscalização ou, na sua falta, funcionário fiscal responsável pelo expediente;

III - funcionário fiscal em fiscalização de mercadorias em trânsito.

**Art. 65** - Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades fiscais mencionadas no artigo anterior e diante de fatos que o justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

Ora, vê-se que a Autoridade Municipal não tem competência para revalidar notas fiscais, mas, é importante frisar que tal afirmativa isoladamente não convalida o procedimento do Fisco de desclassificar a nota fiscal, por reutilização.

Neste sentido, frise-se a ocorrência da Polícia Rodoviária Federal à fl. 13, que flagrou outra operação com a mesma nota fiscal.

Por outro lado, é importante salientar, a fim de demonstrar o procedimento da autoridade municipal, como afirma o Fisco, que outra nota fiscal (nº 643003) que teve origem no Município de Teófilo Otoni, local que tem Administração Fazendária e Delegacia Fiscal, o que torna pouco razoável, e não foi explicado, o depósito da nota fiscal no SIAT de Ladainha. A referida Nota Fiscal de nº 643003 foi revalidada por motivo de doença do motorista, conforme fl. 71.

Da mesma forma, a nota fiscal (nº 642705) objeto da presente autuação fiscal foi revalidada pela mesma autoridade municipal e com a mesma motivação e, também, não há explicação razoável nos autos.

Acrescente-se, ainda, conforme informa o Fisco à fl. 94, que a Autuada pediu parcelamento especial do crédito tributário relativamente ao processo sob análise,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme previsto na Lei 17.247/07, sob o nº 12.031271600.07, tendo, na oportunidade reconhecido o débito.

Entretanto, em razão de não pagamento da entrada na data correta, o referido parcelamento foi cancelado.

Destaca-se que o conjunto probatório, isto é, a ocorrência da Polícia Rodoviária Federal relatando a reutilização da nota fiscal objeto da presente autuação, aliada à falta de competência da autoridade municipal para depositar e revalidar nota fiscal, ao reconhecimento do débito pela Autuada, demonstra a ocorrência da infração à legislação tributária.

Neste sentido, não assiste razão à Autuada quando argumenta que este processo deve ser suspenso até a decisão judicial da ação penal – crime ambiental –, que entende interferir no presente processo administrativo tributário.

Todavia, há a destacar-se que a infração à legislação tributária restou demonstrada nos autos, sendo a mesma objetiva, isto é, independe da intenção, da vontade do agente.

O contrário, a ação penal, por certo, irá apurar a culpa ou o dolo do agente, neste sentido, a mesma é subjetiva.

Assim, a possível decisão judicial quanto ao crime ambiental não interfere no presente processo.

Quanto à multa isolada aplicada, prescreve o art. 55, inciso VI da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 55 (...)

VI – por acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria com o mesmo documento fiscal – 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

Portanto, a referida multa foi corretamente aplicada pelo Fisco.

Na sessão de 03/02/2008, os Conselheiros, Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão, modificaram os seus votos nos termos do art. 25 do Regimento Interno do CC/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Relator**